



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PARECER ELETRÔNICO Nº 5/2022/COREC/CGREP/DIR3/SUSEP

Súmula: Justificativa de dispensa de AIR

1. Trata a presente exposição de motivos de minuta de circular que dispõe sobre o conteúdo informacional para as operações de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência, para fins de registro das operações de seguro em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

2. A minuta é essencialmente proposta para disciplinar a obrigação definida no inciso II do art. 16 da Resolução CNSP 383, de 20 de março de 2020, a saber:

"Art. 16. A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive em relação aos seguintes aspectos:

.....

II - datas de início do registro obrigatório de que trata o art. 3º, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Resolução."

3. Complementarmente, a minuta aqui proposta visa aperfeiçoar as ferramentas de supervisão, inclusive para preservação da liquidez, solvência ou higidez das entidades supervisionadas.

4. Identificados os objetivos das minutas, passamos a tratar do disposto no Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. O decreto regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

6. Cabe-nos destacar o art. 4º daquele decreto:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

.....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

.....

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."

7. Como resta claro, o ato normativo aqui proposto enquadra-se no disposto no inciso II e

na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020. Assim, considerando o teor da minuta e sua necessidade de disciplinar resolução do CNSP, entendemos tecnicamente que a AIR pode ser dispensada.

8. Contudo, o § 1º do citado artigo define que, nas hipóteses de dispensa de AIR, deve ser elaborado documento que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

9. Assim, ressaltamos que a exposição de motivos SEI 1255206 fundamenta a proposta da edição deste ato normativo, com este parecer justificando os motivos da dispensa da AIR.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733), Coordenador**, em 25/02/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1263137** e o código CRC **BF0FC015**.